



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 548 de 09 de julho de 2021

“Revoga a Lei 483 de 05 de maio de 2018 e Estabelece a forma de concessão de diárias de viagem no âmbito da Administração Municipal e determina outras providências..”

GONSALO ANTONIO MENDES MAGALHÃES, Prefeito pelo Município de Icarai de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, em especial nas disposições da Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe a respeito da concessão de diárias de viagem aos agentes políticos e aos servidores municipais, regulamentando as condições de pagamento e prestação de contas.

Art. 2º O Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Procurador, Assessores e os Servidores do Poder Executivo que se deslocarem da sede do Município, a serviço ou para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação profissional, fazem jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

§1º A concessão de diária fica condicionada à existência de cota orçamentária e financeira disponível.

§2º A diária de viagem é devida, também, a servidores cedidos ao Poder Executivo do Município de Icarai de Minas por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.

Art. 3º A diária é devida ao servidor público municipal ou agente político que se deslocar a outro Município, no período superior a 05 (cinco) horas, limitada a uma diária a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede do Município de Icarai de Minas - MG.

§1º Deslocamentos por períodos inferiores a 05 (cinco) horas não fazem jus a diária.

§2º As diárias serão suportadas pelo sistema de adiantamento ou reembolso.



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Art. 4º O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer efeitos.

Art. 5º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta devem realizar a programação das diárias a serem concedidas, encaminhando-a ao órgão competente com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas

Art. 6º Os valores das diárias de viagem são aqueles constantes da Tabela do Anexo I desta Lei.

§1º O Poder Executivo fica autorizado a atualizar, anualmente, por meio de atos próprios, os valores das diárias de viagens.

§2º Caso a despesa efetuada pelo servidor público ou agente político exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento.

§3º É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente ou posteriormente ao retorno sob forma de reembolso

§1º Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização do Prefeito ou Secretário Municipal, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§2º Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da autoridade concedente.

§3º O servidor ou agente político que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em folha, sem prejuízo de outras sanções legais.

§4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o servidor ou agente político deverá depositar na conta bancária do Município ou da conta de origem dos recursos, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão de Controle Interno ou equivalente.



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Art. 8º À exceção do motorista, o servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede acompanhado do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Procurador ou Assessor, faz jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades, no que se refere às despesas de viagens.

Art. 9º São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito do Município e/ou o Secretário Municipal.

§1º As diárias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para o seu deslocamento, através de ofício, a ser disponibilizado pelo Secretário da pasta em que estiver vinculado o servidor, o qual, após aprovação, será encaminhado à contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente.

§2º A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando-se em conta a urgência e o custo da viagem.

§3º Quando se tratar de transportes aéreo, o beneficiário da diária deverá fazer uso preferencialmente da classe econômica.

§4º Ao servidor ou agente político poderá ser concedido reembolso de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, e/ou reembolso de valor arcado para aquisição de combustível.

Art. 10. Em todos os casos de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação do comprovante de comparecimento ou relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, dirigido à autoridade concedente, e/ou apresentação dos comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, dentre outros:

I - bilhete da passagem aérea ou terrestre, e/ou recibo de táxi;

II - documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a pousada e/ou alimentação;
e

III - cópia de certificados, ofícios ou outros documentos que comprovem a realização das diligências.



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

§1º É obrigatória a restituição dos valores relativos às diárias recebidas em excesso, nos moldes do § 4º do art. 7º, sob pena de responsabilidade.

§2º O servidor que não apresentar o Relatório de Viagem na forma e no prazo estabelecido no caput deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade e, 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, mediante desconto integral imediato em folha, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas, cabendo ao Órgão Municipal de Controle Interno do Poder Executivo fiscalizar e controlar a observância do exposto neste parágrafo.

Art. 11. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é do agente público solicitante e deve ser fiscalizado por sua chefia direta.

Parágrafo único. O controle previsto no caput deste artigo tem como objetivo:

- I - apurar a exatidão do cálculo da diária;
- II - verificar o cumprimento do prazo para apresentação de ofício de comparecimento ou Relatório de Viagens, com emissão automática de Aviso de Cobrança dos que estiverem em atraso;

Art. 12. A diária não é devida nos seguintes casos:

- I - quando o deslocamento se der dentro do território do Município;
- II - quando o afastamento for inferior a 05 (cinco) horas;
- III - quando o evento para o qual o servidor ou agente político estiver inscrito disponha de alimentação e hospedagem incluída;
- IV - seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor;
- V - aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, e autorizada pela autoridade competente;
- VI - ao servidor que estiver em falta com a apresentação de ofício de comparecimento ou Relatório de Viagem.

Art. 13. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder e/ou receber diária indevidamente.

Art. 14. Fica estabelecido o limite de pagamento de 12 (doze) diárias mensal por servidor ou agente político.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento municipal vigente.



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Art. 16. É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

Art. 17. As situações excepcionais não previstas nesta Lei, na seara administrativa, serão resolvidas, de acordo com a sua competência, pelo Prefeito do Município.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a presente lei.

Art. 19. Fica revogada a Lei 483 de 05 de maio de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021

Icarai de Minas – MG, 09 de julho de 2021


Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

Tabela I – Tabela de Valores de Diárias – Município					
LIMITE POR HABITANTE		Funcionário em Geral	Diretores, Chefes e Coordenadores	Secretários, Adjuntos e Procuradores	Prefeitos e vice Prefeitos
Cidades até 50.000 Habitantes	TOTAL DA DIÁRIA	R\$ 95,00	R\$ 130,00	R\$ 140,00	R\$ 230,00
Cidades acima de 50.000 Habitantes	TOTAL DA DIÁRIA	R\$ 100,00	R\$ 140,00	R\$ 160,00	R\$ 340,00
Capitais	TOTAL DA DIÁRIA	R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 380,00	R\$ 650,00
Distrito Federal	TOTAL DA DIÁRIA	R\$ 300,00	R\$ 360,00	R\$ 550,00	R\$ 750,00

Tabela II – Tabela de Valores para Indenização de Transporte	
Indenização de Despesas de Deslocamento	R\$ 0,80/Km rodado (oitenta centavos por quilometro rodado)